

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de novembro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 23 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 573/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO ÀS PEÇAS 61 E 62)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Os serviços de transporte escolar devem atender às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Cadastro de contratos, avisos de abertura de licitação, aditamentos contratuais, fiscais e gestores fora do prazo e finalizações de licitações extemporâneas; Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE; Inexistência de

servidor com designação formal para fiscalização do contrato; Condutores de veículos não possuem o certificado em curso especializado para Transporte Escolar, conforme determina o CTB e o CONTRAN; Atuação deficiente do controle interno; Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 685.690,25) e de medicamentos (R\$ 2.154.912,35); Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 143.235,27); Nomeação da Comissão de Licitação posterior à realização do certame; Não aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para financiamento da Assistência Farmacêutica; Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/2019, para serviços de limpeza pública, sem a assinatura do responsável; Ausência da Lei de aprovação do PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Medeiros Costa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 574/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARCONE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 82)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Os serviços de transporte escolar devem atender às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

3. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE; Condutores de veículos não possuem o certificado em curso especializado para Transporte Escolar, conforme determina o CTB e o CONTRAN; Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 519.169,38); Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 45.742,00); Pagamento de insalubridade (R\$ 1.097,80) e periculosidade (R\$ 3.293,40) sem apresentação de laudo médico pericial; Ausência de controle de gastos com combustíveis; Pagamento de despesas de combustíveis sem a devida liquidação da despesa; Controles precários de estoque e distribuição de merenda escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcone Martins da Silva** (gestor da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 575/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARTINA COSTA CAMPOS SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 132)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos irregulares de juros e multas referentes às infrações de trânsito; Valor empenhado e pago: R\$ 1.441,31; Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 81.221,42); Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 1.160,00); Ausência de controle de gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição

Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Martina Costa Campos Sousa Cavalcante** (gestora do FMAS), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 576/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 131)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos irregulares de juros e multas referentes às infrações de trânsito. Valor empenhado: R\$ 1.908,42, valor pago: R\$ 537,97; Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 21.442,65) e de medicamentos (R\$ 912.846,87); Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 34.155,99); Pagamentos irregulares de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações sociais, no montante de R\$ 4.321,25; Pagamento de insalubridade (R\$ 313.379,73) sem apresentação de laudo médico pericial; Ausência de controle de gastos com combustíveis; Pagamento de despesas de combustíveis sem a devida liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. **Maria do Socorro Silva Costa** (gestora do FMS), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 577/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL JOSÉ DA ROCHA FURTADO, MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NAYANA PORTELA MEDEIROS CHAVES (01/01 A 25/04/2019)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: NAYANA PORTELA MEDEIROS CHAVES – FL. 01 DA PEÇA 92)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. DESPESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE JUROS E MULTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão do Hospital Local José da Rocha Furtado. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 65.738,80) e de medicamentos (R\$ 434.781,32); Pagamentos irregulares de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações sociais, no montante de R\$ 507,45; Pagamento de insalubridade (R\$ 16.059,96) sem apresentação de laudo médico pericial; Ausência de controle de gastos com combustíveis; Pagamento de despesas de combustíveis sem a devida liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição

Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. **Nayana Portela Medeiros Chaves** (Gestora do Hospital – período de 01/01 a 25/04/2019), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 578/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL JOSÉ DA ROCHA FURTADO, MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NARCIZO DE SOUSA CHAGAS (26/04 A 31/07/2019)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão do Hospital Local José da Rocha Furtado. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de medicamentos (R\$ 448.950,67); Pagamento de insalubridade (R\$ 223.258,03) sem apresentação de laudo médico Pericial; Ausência de controle de gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Narcizo de Sousa Chagas** (Gestor do Hospital – período de 26/04 a 31/07/2019), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 579/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL JOSÉ DA ROCHA FURTADO, MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL (01/08 A 31/12/2019)

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PROCURAÇÃO: THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL – FL. 01 DA PEÇA 93)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO TC/022091/2019

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão do Hospital Local José da Rocha Furtado. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de medicamentos (R\$ 259.730,74); Ausência de controle de gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Thayrine Santos Moura Pimentel** (Gestora do Hospital – período de 01/08 a 31/12/2019), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 580/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL (01/01 A 30/04/2019)

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PROCURAÇÃO: WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL – FL. 01 DA PEÇA 113)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Planejamento. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 8.743,50); Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 1.275,00); Pagamentos irregulares de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações sociais, no montante de R\$ 54.073,12; Pagamento de periculosidade (R\$ 1.796,40) sem apresentação de laudo médico pericial; Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; Ausência de comprovação da pesquisa de preço/mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Walterlene Bueno de Sousa Pimentel** (Secretária Municipal de Planejamento – período de 01/01 a 30/04/2019), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 581/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: LIDIANE NUNES MORAES (01/05 A 31/12/2019)

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PROCURAÇÃO: LIDIANE NUNES MORAES – FL. 01 DA PEÇA 112)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. DESPESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE JUROS E MULTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Planejamento. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos irregulares de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações sociais, no montante de R\$ 148.339,47; Pagamento de periculosidade (R\$ 3.592,80) sem apresentação de laudo médico pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lidiane Nunes Moraes** (Secretária Municipal de Planejamento – período de 01/05 a 31/12/2019), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 582/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ANDERSOW JARDYEL RIBEIRO MEDEIROS

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 115)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 65.329,28); Ausência de controle de gastos com combustíveis; Pagamento de despesas de combustíveis sem a devida liquidação da despesa; Ausência de pesquisa de preços no Pregão Presencial nº 003/2019; Pagamento efetuado no valor de R\$ 680.943,28 para despesas com limpeza pública, valor superior ao pactuado no Termo Aditivo do contrato; Ausência de Controle na Manutenção e Aquisição de Peças para Veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 583/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: AMAURY RACHID DA CUNHA SILVA

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 124)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fragmentação de despesas na aquisição de peças e manutenção de veículos (R\$ 2.259,00); Ausência de controle de gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Amaury Rachid da Cunha Silva** (Secretário Municipal do Meio Ambiente), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022091/2019

ACÓRDÃO Nº 584/2022 - SPC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: LEONARDO MELO DE MENEZES

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 111)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. DESPESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE JUROS E MULTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União. Exercício 2019. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Finanças. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos irregulares de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações sociais, no montante de R\$ 1.247,07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Melo de Menezes** (Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/012816/2019

ACÓRDÃO Nº 630/2022-SPL

DECISÃO Nº 1103/22

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2018)

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 0477608-24 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E A CAIXA EXONÔMICA FEDERAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO (01/01 A 30/03/18), GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO (02/04 A 31/12/18), ROSEVALDO BENVINDO DE MIRANDA - RESPONSÁVEL TÉCNICO

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 40 E 41)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ORÇAMENTO. SOBREPREGO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO LOCAL – ITEM 2.8.3 (PEÇA 3, FLS. 7 A 14). PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É indispensável e relevante o trabalho do orçamentista de verificar e adequar as referências ao caso específico, com as particularidades da obra que deseja orçar, providenciando avaliações de custos de boa qualidade, a fim de garantir economia na consecução do bem público que se pretende construir, reduzindo, por conseguinte, riscos em etapas futuras;

2. Esse cuidado deve ser tomado exatamente na fase de elaboração do Orçamento de Referência (fase interna da licitação), peça integrante do Projeto Básico.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID (EXERCÍCIO DE 2018).

Procedência parcial, com exceção do superfaturamento. Aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Aplicação de multa ao Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 3) e a análise de contraditório (peça 33) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos: **a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos achados de auditoria, com exceção do superfaturamento**, em razão de não haver segurança quanto a esse item; **b) Aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, Secretário da SECID no período de 01/jan a 30/mar/2018, no valor correspondente a **1.000 URF-PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Aplicação de multa ao Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, Secretário da SECID no período de 02/abr a 31/dez/2018, no valor correspondente a **1.000 URF-PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 036, em 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/015755/2021

ACÓRDÃO Nº 631/2022-SPL

DECISÃO Nº 1104/22

ASSUNTO: AUDITORIA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI (EXERCÍCIO DE 2021)

OBJETO: AVALIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, DA GESTÃO DE PESSOAS E DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÓRGÃO COM O FITO DE PROMOVER UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SATISFATÓRIA E EFICIENTE À SOCIEDADE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR - DIRETOR DETRAN

ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA DA SEAD/PREV

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 35, 40 E 42); LARISSA ROCHA PIRES FERREIRA - OAB/PI Nº 15.197 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 71)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DO QUADRO ATUAL DE SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de concurso público para a contratação de pessoal constitui afronta à Constituição Federal, artigo 37, inciso II, e contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade insculpidos no caput do mesmo dispositivo constitucional.

2. Desse modo, comprovadas as contratações excepcionais de pessoal temporário e terceirizado em detrimento de servidores efetivos, há anos, deve ser julgado procedente o achado.

SUMÁRIO: AUDITORIA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI (EXERCÍCIO DE 2021).

Procedência. Acatamento às sugestões recomendadas pela DFESP. Recomendações e Determinações ao DETRAN/PI e à SEADPREV. Encaminhamento à CGE. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 24) e a análise de contraditório (peça 64) da DFESP 3, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), a manifestação oral do gestor Garcias Guedes Rodrigues Júnior e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 76), nos seguintes termos: **a) PROCEDÊNCIA** dos achados de auditoria apontados no Relatório de instrução, com exceção do achado “ausência de manual de organização e métodos” constante no item 2.7, b, do voto do Relator; b) Em consonância com a proposta de encaminhamento da DFESP3 (item 4, fls. 67/71, peça 64), ao DETRAN/PI e à SEADPREV, esta somente em relação aos itens b.4, b.6 e b.7, para que implementem as providências abaixo discriminadas: b.1) Em relação ao achado PRECARIIDADE DA INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, faz-se as seguintes Recomendações: 1. Recomenda-se a criação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação para orientar os investimentos em TI do DETRAN/PI. O PDTI do DETRAN deve ser realizado em consonância com o PDTI do executivo estadual, quando houver; 2. Recomenda-se a organização de uma rede interna do DETRAN e CIRETRANS, utilizando equipamentos e software para ambiente corporativo (switches, antivírus, gerenciamento de rede); e elaborando e implantando um projeto

lógico de rede; 3. Recomenda-se o redimensionamento da quantidade de computadores e atualizar/substituir os equipamentos obsoletos; e 4. Recomenda-se a reforma do sítio eletrônico para que seja mais intuitivo e claro para os usuários, bem como atualizar para que esteja de acordo com os procedimentos do DETRAN/PI. b.2) Em relação ao achado SISTEMA INDISPONÍVEL, faz-se as seguintes Recomendações: 1. Recomenda-se o redimensionamento da quantidade de computadores e atualizar/substituir os equipamentos obsoletos; 2. Recomenda-se a eliminação da dependência do mainframe, para diminuir custos de manutenção e garantir melhor integração entre os sistemas; 3. Recomenda-se o redimensionamento da estrutura dos servidores de tecnologia (de aplicação, de banco de dados, entre outros); e 4. Recomenda-se a utilização da tolerância a falhas na rede. b.3) Em relação ao achado NÃO RENOVAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE PESSOAL, cumpra as seguintes Determinações, no prazo de 360 dias: 1. Determina-se o cumprimento do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da ACPCiv 0001037- 76.2010.5.22.0001, com vistas à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no DETRAN/PI; e 2. Determina-se que se abstenha de celebrar contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que tenham como objeto a terceirização de serviços que impliquem em pessoalidade e subordinação direta a prepostos da autarquia. b.4) Em relação ao achado SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO INDEVIDA, cumpra a seguinte Determinação, no prazo de 360 dias: 1. Determina-se a realização de estudos prévios e planejamento adequados para contratação de locação de mão-de-obra com antecedência suficiente em relação ao vencimento dos contratos ora vigentes, de modo a evitar contratações por dispensa de licitação amparadas em situação emergencial decorrentes da própria omissão estatal em realizar as contratações no tempo adequado. b.5) Em relação ao achado PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL, cumpra a seguinte Determinação, no prazo de 360 dias: 1. Determina-se que se abstenha de ser credor de serviços prestados por empresas sem o contrato formal e em vigor, com vistas a garantir segurança jurídica à relação jurídica e evitar o gasto exacerbado com Despesas de Exercícios Anteriores em orçamentos vindouros. b.6) Em relação ao achado PRECARIIDADE DAS ESTRUTURAS FÍSICAS, SUAS CAUSAS E RISCOS PARA SAÚDE E SEGURANÇA DOS AGENTES PÚBLICOS, cumpra as seguintes Determinações, no prazo de 360 dias: 1. Determina-se a realização de análise ergonômica das atividades do DETRAN, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, proporcionando conforto, segurança e desempenho eficiente, com base no definido na NR 17 (Norma Regulamentadora do MTE), com especial atenção às condições ambientais de trabalho; e 2. Determina-se a adoção das medidas necessárias para a melhoria na estrutura física do DETRAN e de suas CIRETRANS, seja através de reforma ou da transferência de imóvel, levando em consideração as normas e legislações vigentes: Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e Emprego, e CREA; e b.7) Em relação ao achado PRECARIIDADE DAS ESTRUTURAS FÍSICAS, SUAS CAUSAS E RISCOS PARA SAÚDE E SEGURANÇA DOS AGENTES PÚBLICOS, faz-se as seguintes Recomendações: 1. Recomenda-se a extensão dos contratos de terceirização de limpeza para os CIRETRANS de Valença, Guadalupe, Fronteiras, Amarante, Pedro II, Regeneração, Padre Marcos, Simões, Jaicós, Cocal, Castelo do Piauí, Curimatá; 2. Recomenda-se a implementação uma comunicação virtual e eficiente com os CIRETRANS, com a utilização do SEI nas instituições do interior, haja vista que a internet de todos é fornecida pelo Piauí Conectado; e 3. Recomenda-se a realização

contratação de manutenção de equipamentos e materiais de expediente considerando a descentralização da distribuição dos mesmos no interior, seja em todos os municípios ou em alguns polos, com vistas a reduzir os custos e o tempo desperdiçado no deslocamento entre DETRAN Sede e CIRETRAN. b.8) Em relação ao achado ATENDIMENTO E SERVIÇOS, faz-se as seguintes Recomendações: 1. Recomenda-se a capacitação periódica dos atendentes remota e/ou presencialmente; 2. Recomenda-se o aumento dos serviços disponíveis online, desde que melhorem o atendimento ao usuário; e 3. Recomenda-se a elaboração de um controle de qualidade e executá-lo de acordo com métricas bem definidas; **c) Aprovação de realização de monitoramento pela Equipe de Auditoria**, em momento oportuno, após o prazo ofertado para o cumprimento das determinações e recomendações listadas no Voto do Relator; **d) Encaminhamento à CGE**, para ciência da presente Auditoria e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; **e) Não acolhimento dos demais encaminhamentos** em razão do encerramento da gestão, devendo, outrossim, o relatório da presente Auditoria e outros relatórios de auditorias temáticas que foram feitos serem encaminhados à equipe de transição de governo, legalmente instituída.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 036, em 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013166/2021

ACÓRDÃO Nº 501/2022-SPL

DECISÃO Nº 1018/2022

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO SUFICIENTE PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A tentativa de minimizar a gravidade das falhas apontadas em primeira análise, sem apresentar provas e argumentos que comprovem o saneamento das falhas apontadas, não enseja necessariamente a modificação da decisão.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio Nº 035/2021-SSC**, haja vista que **os argumentos apresentados não supriram todas as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Prévio** pela Reprovação das contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão plenária ordinária, em 13 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/003813/2022

ACÓRDÃO Nº 603/2022-SPL

DECISÃO Nº 1059/22

OBJETO: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2022 - GAA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: RICARDO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO QUE DÁ ARRIMO À LIDE EXPIRADA. PERDA DO OBJETO.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Conhecimento. Perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório complementar da II Divisão Técnica/DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18083), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Agravo Regimental e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pela perda do seu objeto, considerando que o contrato nº 031/2018 não está mais vigente, deixando para ser avaliada pelo Relator do processo principal o eventual abatimento de parcelas sugerido pelo Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão plenária ordinária, em 27 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 014301/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): CRISTOVÃO DE ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 306/2022 – GAV

Trata-se o processo de **Aposentadoria por Idade**, concedida ao servidor **Cristovão de Araújo Costa**, CPF nº 903.255.248-15, RG nº 176.332-PI, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Especialidade: Classe “A”, Nível “III”, Matrícula nº 004020, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.172/2022, de 05/09/2022 (peça 01, fl.112/113), publicada no DOM nº 3.354, em 14/09/2022 (peça 01, fl.123), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.862,38 (Dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimento , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R\$ 3.650,55
• Gratificação de Incentivo a Docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R\$ 774,80
• Gratificação por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R\$ 365,05

TOTAL	R\$ 4.790,40
• Valor da média, conforme a Lei Federal 10.887/2004.	R\$ 3.828,20
• Percentual a aplicar , nos termos do art. 40 Iº, III, “b”, da Constituição Federal 1988.	74,7710%
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.862,38

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 014326/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDILENE SOCORRO DAMASCENO MOURÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 307/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **VALDILENE SOCORRO DAMASCENO MOURÃO**, CPF nº 373.837.603-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 027124, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 855/2022 de 29/06/2022 (peça 01, fl.73/74), publicada no DOM nº 3.311, em 12/07/2022 (peça 01, fl.84), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.790,03 (Um mil, setecentos e noventa reais e três centavos)** como segue:

Vencimentos, nos termos da Lei Complementar municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.538,03
Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do Art. 57, da Lei Complementar municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 252,00
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.790,03

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/014415/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ADERSON DE ARAÚJO CARVALHO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 308/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE, concedida ao servidor Aderson de Araújo Carvalho Neto, CPF nº 274.311.263-87, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 100686-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 40, 1º, III da CF/88 c/c art. 10, §7º da EC nº 103/2019 e art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 41/2022 – BURITI DOS LOPES PREV, de 14/01/2022 (peça 01, fl.55), publicada no DOE Ano II Edição 153, em 24/01/2022 (peça 01, fl.57), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais)** como segue:

Salário Base (vencimento), de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto de Servidores Públicos Municipais.	R\$ 1.550,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.550,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.423,15
Proporcionalidade – 78,35%	R\$ 1.115,03
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal).	R\$ 1.212,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SOARES, CPF Nº 273.278.333-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Eliane Maria de Oliveira Soares, CPF nº 273.278.333-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0696650, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria GP nº 1.402/22 – PIAUIPREV às fls. 1.128 publicada no D.O.E de nº 205, em 28/10/22 (fls. 1.129) concessiva de aposentadoria a interessada com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) R\$ 2.127,77; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 44,19; Proventos a Atribuir R\$ 2.171,96 (dois mil cento e setenta e um reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de novembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/014484/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVONETE ALVES ARAÚJO PAZ, CPF Nº 218.060.553-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. IVONETE ALVES ARAÚJO PAZ, CPF nº 218.060.553-68, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0838683, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1395/2022 – PIAUI-PREV às fls. 1.155 publicada no D.O.E de p. 3, edição 205, em 28 de outubro de 2022 (fls. 1.156) concessiva de aposentadoria a interessada com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021) R\$ 4.708,28; Gratificação Adicional (ART. 127 DA LC Nº 71/06) R\$ 43,37; Proventos a Atribuir R\$ 4.751,65 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de novembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 014159/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03

INTERESSADO (A): MARIA RAIMUNDA DA SILVA MIRANDA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 278/2022 – GKE

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora **Maria Raimunda da Silva Miranda**, CPF nº 621.985.213-34, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 424-1, da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí, Ato Concessório Diário Oficial dos Municípios Edição IVCCCIV, Ano XIX, em 22/04/2021 (fl. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0698 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 074/2021 (fl. 34, peça 01), datada de 20/04/2021**, concessiva de aposentadoria à requerente, garantida a paridade, em conformidade com a **regra de transição contida no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, §1º, da Lei Municipal nº 02/2014**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.662,06 (Três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013606/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARCÍSIO NEGREIROS PAES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 282/2022 – GJV

Os presentes autos tratam de Pensão por Morte requerida por Narcísio Negreiros Paes, CPF nº 130.638.713-20, esposo da servidora Maria Anita de Negreiros Paes, CPF nº 030.050.893-04, falecida em 05/08/21 (certidão de óbito à fl. 1.24), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, nível IV, matrícula nº 0564842, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 1076/22 – PIAUIPREV (fl. 1.173) **devidamente publicada no D.O.E nº 191, em 05/10/22** (fl. 1.112), concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.940,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 168,27

	R\$ 40,84
Total	R\$ 3.109,19
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS	
Valor da cota familiar	R\$ 3.109,19 X 50% = R\$ 1.554,60)
Acréscimo de 10 % da cota parte	R\$ 310,92
Valor total da pensão por morte	1.865,51
CÁLCULO CONSIDERANDO A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS	
1ª faixa (100% até um salário mínimo)	R\$ 1.100,00
2ª faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	R\$ 459,31
TOTAL	R\$ 1.559,31 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 009.228/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2022 – ADM.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2018.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 020.982/2018 (ADMISSÃO DE PESSOAL – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DE CONCURSO PÚBLICO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise, para fins de registro, dos atos de admissão oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2018, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

2. Cabe ressaltar que o concurso público em comento foi julgado regular, ante a ausência de vícios de natureza grave, conforme Decisão Monocrática n.º 001/2022 - ADM, acostado ao processo TC n.º 020.982/2018.

3. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAD, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório reportando que (pç. 8):

- a) foram cadastradas 4 (quatro) admissões de servidores oriundas do referido concurso público;
- b) a homologação do certame ocorreu em 17.05.2021 e foi publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí em 18.05.2021. Portanto, sua vigência se estenderá até 18.05.2023;
- c) as Leis Complementares Estaduais n.º 194/2012, 197/2013, 207/2015 e 239/2018 foram apontadas como criadoras dos cargos no quadro administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a quantidade de vagas criadas por lei é igual ou maior que o número de vagas providas para os cargos ofertados no certame;
- e) todos os servidores admitidos foram localizados na listagem de aprovados/classificados;
- f) a obediência à ordem de classificação foi respeitada, conforme editais de convocação, bem como os termos de desistência cadastrados no Sistema RH Web.

4. Ao final, o órgão de instrução concluiu que, em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 8), não se vislumbrou irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro.

5. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que requereu o Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 9).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. De fato, da análise promovida pela Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos à registro – DFAD, depreende-se que todos os requisitos autorizadores do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público em tela foram atendidos, de modo que não se vislumbrou nenhuma irregularidade referente ao mesmo.

9. Isso posto, DECIDO, Julgar Legal e Autorizar o Registro dos atos de admissão constantes da Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 8), em razão do cumprimento dos requisitos autorizadores para o registro.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.686/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.521/2022, DE 03.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DOMINGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Domingas Rodrigues do Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 320.026.613-91 e portadora da matrícula n.º 0136565, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.221,06 (Um mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14 e Lei Estadual n.º 7.713/21 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Domingas Rodrigues do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.521/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.221,06 (Um mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Domingas Rodrigues do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 972/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102204/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula 98726, nos dias 12 a 17 de dezembro de 2022, para participar do “Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia na Nova Lei de Licitações (14.133/2021)”, nos dias 13 a 16 de dezembro de 2022, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 973/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102455/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Nayra Beatriz Oliveira Barbosa, matrícula 98304-0, nos dias 06 a 10 de dezembro de 2022, para participar do “XI Fórum Nacional do Ministério Público de Contas”, nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 974/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102423/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor João Luiz de Oliveira Junior, matrícula 96866-8, nos dias 06 a 10 de dezembro de 2022, para participar do “XI Fórum Nacional do Ministério Público de Contas”, nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 975/2022

PORTARIA Nº 976/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102392/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Ermeson dos Santos Sousa, matrícula 98532-0, nos dias 06 a 10 de dezembro de 2022, para participar do “XI Fórum Nacional do Ministério Público de Contas”, nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 102422/2022,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Fames Borges Mendes, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98222-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar do XI Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 06 a 10 de dezembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), para fins de instrução do Processo SEI 102389/2022, conforme Portaria nº 965/2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 212/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 977/2022

AVISO DE CANCELAMENTO

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

A Divisão de Licitações e Contratos/Seção de Gestão Contratual, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve tornar sem efeito o extrato da nota de empenho nº 2022NE00166, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 195/2022, em 20/10/2022, referente ao processo SEI nº 101309/2022.

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, **no período de 20 a 24 de novembro de 2022** (cinco dias), em virtude da mesma se encontrar em Licença Médica, conforme o Processo SEI 102525/2022, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

Teresa Isaias de França
Auxiliar de Controle Externo
Chefe da Seção de Gestão Contratual
Matrícula 79108

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 97865

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2022/TCE-PI

PROCESSO TERMO ADITIVO SEI 101680/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: Agatha Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 08.483.447/0001-70);

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração contratual na forma do art. 65, I, b, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, para promover o **acréscimo no quantitativo** do objeto do Contrato nº 07/2022, relativo aos itens **06, 07, 10, 16, 17, 22, 23, 26, 28, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 50, 53, 55 e 56**, constantes da sua Cláusula Primeira;

VALOR: R\$ 43.041,02 (quarenta e três mil e quarenta e um reais e dois centavos), que corresponde ao percentual de 21,19% (vinte e um vírgula dezenove por cento) ao valor inicial do contrato;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional - 100 - Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, I, b, c/c seu § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como cláusula sexta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2022/TCE-PI

PROCESSO SEI 102080/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO (CPF: 339.406.063-91);

OBJETO: Prestação de serviços de treinamento na prática esportiva futebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho do TCE/PI (PSQVC);

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032.0017.2500 - Gestão de Pessoas; Natureza da Despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

DATA DE ASSINATURA: 22 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01279

PROCESSO SEI 102108/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para participar do curso: COSO ERM 2017 Gerenciamento de Riscos Corporativos, com carga horária de 32 horas, no período de 21 a 24 de novembro do ano em curso, na modalidade Tele presencial, promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil IIA Brasil, conforme INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 117/2022.

VALOR: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500

- GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01286

PROCESSO SEI 102340/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JOSE ALVES NETO & CIA LTDA (CNPJ: 06.846.349/0006-30);

OBJETO: Aquisição de um presépio de natal, em resina - composto de 11 peças e 60 cm de altura, objeto da Justificativa Técnica de Dispensa de Licitação nº 50/2022 - DLC/TCE/PI.

VALOR: R\$ 7.812,00 (Sete mil e oitocentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 119/2022

(PROCESSO: 102058/2022)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2022, RATIFICO com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 119/2022, em favor da empresa FALE FACIL COMUNICACOES IP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.925.024/0001-75, no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), referente à contratação de 18 (dezoito) assinaturas do Jornal Meio Norte, para distribuição impressos, com disponibilização de senhas de acesso on-line.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 120/2022

(PROCESSO: 102058/2022)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 120/2022, em favor da empresa O DIA AGENCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.700.724/0001-61, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), referente à contratação de 18 (dezoito) assinaturas do Jornal O Dia, para distribuição impressos, com disponibilização de senhas de acesso on-line.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 788/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101912/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00281.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 789/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102077/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01254.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira S. Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL (ORDINÁRIA)
28/11/2022 A 02/12/2022 - 11:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012351/2021

CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: Fredson Rodrigues da Silva. NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (ADVOGADO(A)). ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022376/2019

**CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: ELIVAL ALVES DE SOUSA. VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 02 (DOIS)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL(ORDINÁRIA)
28/11/2022 A 02/12/2022 - 11:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2022

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016757/2020

CAMARA DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: MAURICIO BEZERRA DA SILVA. Caio Cesar Coelho Borges de Sousa (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022095/2019

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/022194/2019

P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: José Carlos Gomes Bandeira. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 03 (TRÊS)

